



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE

### UMA QUEIXA DA RTP CONTRA A SIC

(Aprovada na reunião plenária de 23.FEV.94)

#### I - A QUEIXA

I.1 - Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), a 28 de Dezembro de 1993, uma queixa subscrita pelo Conselho de Administração da Radiotelevisão Portuguesa, S.A. (RTP), contra a Sociedade Independente de Comunicação, S.A. (SIC), por esta ter utilizado, sem autorização, imagens relativas à Guerra do Huambo, constantes duma reportagem - via satélite - adquirida em exclusivo pela RTP à Televisão Popular de Angola (TPA).

A queixa da RTP, reportada a um programa de televisão emitido a 24 de Março de 1993, resume-se essencialmente, ao seguinte:

*"A Radiotelevisão Portuguesa, SA (RTP), depois de ter constatado que a Sociedade Independente de Comunicação (SIC), no próprio dia em que foi realizado um Jornal Especial sobre a Guerra no Huambo, procedeu à transmissão dessas imagens que a RTP adquirira em exclusivo à Televisão Popular de Angola (TPA), diligenciou no sentido de obter todos os elementos indispensáveis ao total esclarecimento da situação e das entidades eventualmente responsáveis pelo ocorrido.*

*"Vários meses volvidos e após diversas insistências, apenas lhe foi possível obter a resposta da Companhia Portuguesa Rádio Marconi (CPRM) sobre a questão, remetendo-se a SIC ao silêncio.*

*"Considerando o acervo de competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social, nomeadamente as referidas no Artº 4 nº 1, alínea 1) e nº 2, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, está a Alta Autoridade devidamente posicionada para proceder às investigações tendentes ao apuramento das circunstâncias que permitiram à SIC a recepção e transmissão daquele programa bem como aplicar as respectivas sanções, caso se comprove a violação de qualquer preceito legal."*

I.2 - A RTP junta diversa documentação, que consta do presente processo, para justificar os factos que denomina de apurados, e que a seguir sumariamente se enunciam:

./.



*Filipe*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

"- A RTP e a TPA mantêm laços de cooperação os quais se traduzem, nomeadamente, na troca de notícias e de programas entre as duas estações;

"- Em meados do mês de Março/93, a TPA informou a RTP que iria proceder a um Telejornal especial sobre a guerra no Huambo, tendo a RTP, de imediato, demonstrado interesse em transmitir essa reportagem em Portugal, em exclusivo e logo após a sua difusão em Angola;

"- A TPA viria a confirmar junto da RTP que a emissão especial sobre a Guerra no Huambo teria lugar no dia 24/03/93 e que cederia as imagens à RTP em exclusivo, para que esta procedesse, no mesmo dia, a uma emissão especial em Portugal sobre aquele tema;

"- Atendendo à localização das duas estações de televisão e considerando que se tratava de uma reportagem para emissão imediata, o envio do programa só poderia efectuar-se via satélite;

"- Para tanto, a RTP solicitou, através da CPRM, um 'serviço unilateral' de televisão, no segmento espacial Intelsat;

"- A CPRM, por seu turno, contactou a sua congénere angolana, a Angola Telecomunicações Internacionais (EPTTEL), a qual confirmou que a TPA dera autorização para um serviço unilateral TPA-RTP, para o dia 24/03/93;

(...)

"- No final da gravação da emissão da TPA, a RTP verificou, com surpresa, que a SIC estava a emitir imagens daquele noticiário especial da TPA;

"- De imediato, a RTP contactou a CPRM a qual, através de pessoa não identificada, esclareceu que a SIC telefonara comunicando que recebera autorização verbal da TPA para a recepção do programa, razão pela qual o Serviço estava a ser distribuído em unilateral;

"- Seguidamente, a RTP contactou a TPA que negou ter dado qualquer autorização verbal ou escrita à SIC e que a CPRM não poderia, sem o 'matching order' da EPTTEL, passar o serviço de unilateral a multilateral.

"- Quer a TPA quer a EPTTEL, viriam a confirmar esta situação por escrito, tendo a EPTTEL adiantado um facto novo: a CPRM, após ter procedido à confirmação do Serviço requerido pela RTP como unilateral, deu instruções (...) para o mesmo ser enviado como multilateral;

./.

9251



*Handwritten signature*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

"- A RTP, perante todas as contradições encontradas, dirigiu cartas às Administrações de todas as entidades envolvidas (SIC, TPA, CPRM, e EPTEL), no intuito de esclarecer se o serviço tinha ou não sido fornecido como multilateral e quem o autorizara;

"- Apenas a CPRM respondeu ao ofício da RTP afirmando que, naqueles períodos, não enviou quaisquer imagens à SIC.

"- A menos que a SIC prove junto de Vs. Exas. que captou regularmente as imagens, o que a RTP tentou esclarecer junto da SIC (...) mas sem conseguir, é de admitir que a SIC captou por qualquer outro meio a emissão da TPA e, muito embora esta não se lhe dirigisse, difundiu as imagens num programa da sua responsabilidade."

I.3 - A RTP entende que, de acordo com os "factos indiciariamente apurados", a SIC terá violado diversas disposições legais, a saber:

1) Artigo 45º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro - por ter eventualmente procedido a uma emissão dolosa de um programa da TPA não autorizado por esta;

2) Artigo 2º, nº 1, da Convenção de Bruxelas - por ter eventualmente captado ilegalmente e difundido um programa televisivo que não lhe era destinado;

3) Artigo 16º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, por haver violado um direito exclusivo da RTP.

I.4 - Finaliza, a queixosa, solicitando a esta Alta Autoridade o "apuramento total das circunstâncias através das quais a SIC obteve as imagens de reportagem especial da TPA sobre a Guerra do Huambo" e a "adopção das medidas legais adequadas, se se vier a concluir afinal pela sua responsabilidade".

## II - A RESPOSTA DA SIC

II.1 - Instado a pronunciar-se sobre o assunto, o Presidente do Conselho de Administração da SIC, informou a AACS, a 4 de Fevereiro último, do seguinte:

./.

9259



8/11/7

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

"À data dos factos, o produtor da SIC, Sr. Daniel Sabino, contactou directamente pelo telefone a Direcção de Informação da TPA, tendo obtido do Sr. Manuel Silva, editor do Telegjornal da TPA, autorização verbal para a efectivação do serviço.

"Aliás, esta autorização é confirmada pela CPRM, sendo certo que frequentes vezes são efectuadas transmissões com a TPA envolvendo a CPRM, cujas autorizações são dadas verbalmente e pelo telefone.

"Assim, a SIC procedeu à emissão das imagens em causa com a autorização da TPA.

"Posteriormente, a SIC averiguou que o Sr. Manuel Silva era, na ocasião, o único alto funcionário da TPA presente e desconhecia, que as imagens em questão tinham sido atribuídas em exclusivo à RTP, decisão que contrariava a já então habitual cooperação SIC/TPA."

### III - COMPETÊNCIA DA AACS PARA CONHECER DAS QUESTÕES SUSCITADAS PELA RTP

III.1 - Decorrendo das suas atribuições, uma das competências, da AACS, constantes do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho é a prevista na alínea 1): "Apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas".

Esta norma, em conjugação com a que consta do nº 2 do artigo 52º da Lei 58/90, de 7 de Setembro, confere-lhe a possibilidade de verificar as infracções ao regime jurídico da actividade de televisão, cumprindo-lhe participá-las às entidades competentes - cfr. nº 1 do mesmo artigo sob a epígrafe "competência em matéria de contra-ordenações".

III.2 - No entanto, o conhecimento das infracções previstas na Lei de Televisão pela prática de crimes - e especificamente o tipificado no artigo 45º ("emissão dolosa de programas não autorizados") - é da competência dos tribunais judiciais ficando, por conseguinte, submetidas aos princípios gerais de direito criminal (cfr. artigos 53º nº 1 e 54º).

A apreciação de eventual violação, por parte da SIC, do artigo 45º da Lei nº 58/90 é da função jurisdicional, carecendo a Alta Autoridade de competência para a apreciar tal como pretende a queixosa.

./.

9260



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

III.3 - Considerando agora a eventual captação ilegal de imagens atribuída à SIC, somos de opinião que à mesma respeita o preceito constante do nº 1 do artigo 2º da Directiva do Conselho das Comunidades Europeias nº 89/552, de 3 de Outubro de 1989, importando aduzir o seguinte:

O artigo referido estabelece que cada Estado Membro "velará por que todas as emissões de radiodifusão televisiva transmitidas:

(...)

- *por organismos de radiodifusão televisiva que, embora não sob jurisdição de nenhum Estado Membro, utilizem uma frequência ou uma capacidade de satélite concedidas por esse Estado Membro ou uma ligação ascendente com um satélite situada nesse Estado Membro*

respeitem a legislação aplicável às emissões destinadas ao público nesse Estado Membro.

A Legislação aplicável em Portugal é exactamente a Lei que regula a actividade de radiotelevisão e a competência para conhecer das infracções criminais - especificamente quanto à alegada captação ilegal de um programa que não lhe era destinado - é do tribunal judicial da sede da entidade emissora (cf. artigo 53º).

#### IV - ANÁLISE

IV.1 - Equacionadas as questões que acabámos de referir, analisemos a queixa no que concerne a outros aspectos.

Dos factos apurados pela RTP consta que a CPRM "esclareceu que a SIC telefonara comunicando que recebera autorização verbal da TPA para a recepção do programa, razão pela qual o serviço estava a ser distribuído em multilateral". Tal facto é, aliás, inteiramente corroborado na resposta da SIC a esta Alta Autoridade. Assim, a SIC informa que obteve autorização verbal por parte da TPA e identifica, inclusivamente, a pessoa que lha terá concedido.

./.



*[Handwritten signature]*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-6-

Face a esta assunção consideramos que se encontra em causa a própria admissibilidade da hipótese de captação ilegal de um programa por parte daquele operador televisivo.

O facto de a TPA, segundo a RTP, contradizer a SIC, negando ter-lhe dado autorização verbal ou escrita, só vem trazer ao processo duas versões absolutamente irreconciliáveis, não sendo esta Alta Autoridade a sede própria para a produção de prova conducente ao apuramento dos factos.

Além disso, outras entidades se encontram envolvidas no presente processo em termos de eventual responsabilidade, entidades sobre cuja actividade esta Alta Autoridade é alheia em termos das suas atribuições e competências.

A possível existência de responsabilidade contratual ou extracontratual só pode ser apreciada pelos tribunais judiciais.

IV.2 - Analise-se agora a alegada violação de um direito exclusivo de transmissão, adquirido pela RTP à TPA, das imagens da Guerra do Huambo emitidas, a 24 de Março de 1993, tanto pela RTP (que reclama o exclusivo) como pela SIC.

A queixosa invoca a violação, por parte da SIC, do artigo 16º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro.

Ora, tal invocação não é adequada.

Estatui o nº 1 do referido preceito legal:

**"É proibida a aquisição, pelos operadores, de direitos exclusivos para a transmissão de acontecimentos de natureza política que revistam interesse público relevante".**

Esta proibição decorre, indubitavelmente, do direito do cidadão à informação - na vertente do direito de ser informado -, ou seja, "o direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, pelos meios de comunicação" (J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *in* C.R.P. anotada, 2ª Ed. Coimbra 1984, pág. 234).

A Lei expressamente veda o contrato de direitos exclusivos de transmissão relativamente a acontecimentos de natureza política que revistam interesse público relevante. Concretamente no que concerne à Guerra do Huambo, não se nos oferecem dúvidas sobre o seu enquadramento na previsão do nº 1 do artigo 16º da Lei de Televisão.

./.

*[Handwritten mark]*



J. Silva

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-7-

O interesse público relevante deste acontecimento de natureza política é notório e advém principalmente dos especiais laços que unem Portugal e Angola, do permanente e próximo conhecimento que os cidadãos portugueses têm da realidade política angolana, seus problemas e vicissitudes e do elevado número de cidadãos nacionais residentes naquele País, e especificamente no Huambo.

A importância e relevância em termos de interesse público afere-se - igualmente - pela forma como o acontecimento de natureza política foi difundido pela queixosa no dia 24 de Março: integrado no Jornal Especial sobre a referida Guerra.

Mas acontece que não está em causa um "direito exclusivo", tal como vem definido no artigo 16º da Lei da Televisão.

O que estará em causa é a utilização pela SIC de imagens, cuja transmissão exclusiva em Portugal tinha sido contratada pela RTP com a TPA - matéria cujo apuramento e apreciação cabe aos tribunais.

### V - CONCLUSÃO

Quanto a uma queixa da RTP contra a SIC, por esta ter utilizado, alegadamente sem autorização, imagens relativas à Guerra do Huambo, constantes de uma reportagem, via satélite, adquirida alegadamente em exclusivo pela queixosa à Televisão Popular de Angola (TPA), a Alta Autoridade para a Comunicação Social entende que:

V.1 - Não está em causa a violação do direito exclusivo de transmissão tipificado no artigo 16º da Lei da Televisão.

V.2 - O apuramento de eventuais responsabilidades, de natureza contratual ou extracontratual, quanto às imagens transmitidas pela SIC, é da competência dos tribunais judiciais.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-8-

V.3 - O conhecimento de eventuais infracções penais ao regime jurídico de radiotelevisão, é também de competência jurisdicional.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, António Tavares, António Reis, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró e Beltrão de Carvalho.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 23 de Fevereiro de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM

4264